



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

OK  
K

PROJETO DE LEI Nº 40/99

Autoriza o Chefe do Poder Executivo celebrar Convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos, nos termos da minuta de convênio anexa.

Artigo 2º) – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 16 de 1999.  
Pirassununga, 09 de 16 de 1999.  
Presidente

ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, para dar parecer.  
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 09 de 16 de 1999.  
Presidente

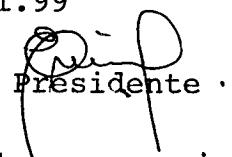
Retirado da pauta dos trabalhos  
ante a ausência de Pareceres das  
Comissões Permanentes.

Pi. 16.11.99

  
Presidente

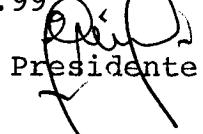
Retirado da pauta dos trabalhos  
ante a ausência de Pareeres das  
Comissões Permanentes.

Pi. 23.11.99

  
Presidente .

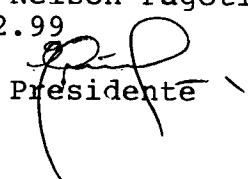
Aprovado por unanimidade de votos,  
pedido de adiamento da votação por  
uma (01) sessão, formulado pelo  
ver. Nelson Pagoti.

Pi. 30.11.99

  
Presidente

Em la. Votação Nominal, foi rejeita-  
do por nove (09) votos a dois (02)'  
Votaram contra o projeto os verea-'  
dores: Arnaldo Landgraf, Cristina '  
Aparecida Batista, Edgar Saggiorat-  
to, Hilderaldo Luiz Sumaio, Flávio '  
José Santos Pinto, Natal Furlan, Os-  
mar Fogolari, Roberto Bruno e Val-'  
dir Rosa. Votaram favoravelmente os  
vereadores Luiz Carlos Mággio de '  
Castro e Nelson Pagoti.

Pi. 07.12.99

  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

02/11

## **MODELO ANEXO AO DECRETO N° 40.450, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1995.**

### **CONVÊNIO ICMS N°...../9.....**

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de ....., visando ao incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, ....., RG....., devidamente autorizado pelo governador do Estado, nos termos do Decreto nº 40.450, de 16/11/95, alterado pelo Decreto nº ....., de ...../...../....., e o município de ..... doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, ....., RG....., devidamente autorizado pela Lei Municipal ....., de.....de.....de ....., firmam o presente Instrumento de Convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

### **SEÇÃO I DO OBJETO E FINS Cláusula Primeira**

O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

I – Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

03/X

escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

II- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA:  
acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

**SEÇÃO II  
DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA  
Cláusula Segunda**

Compete à Secretaria:

I – dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no estado e sediados no Município;

II – planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município nos termos dos incisos I a V da Cláusula Terceira deste Convênio, os trabalhos Fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;

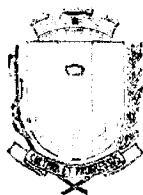
III - diligenciar, para proceder às verificações fiscais originárias das informações de Destino da Produção Rural, conforme modelo anexo, fornecidos pelo Município.

IV – dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste Convênio;

V – promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

**SEÇÃO III  
DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO  
Cláusula Terceira**

Compete ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

I – proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município, por produtor e identificá-lo com precisão;

II – fornecer “Informações de Destino da Produção Rural”, conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido por produtor, em relação a cada destinatário e apresentado trimestralmente no Posto Fiscal a que estiver vinculado;

III – comunicar, ao Posto Fiscal de vinculação, a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não estejam inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

IV – informar ao Posto Fiscal os fatos que conhecer e que constituam indícios de sonegação ou irregularidade fiscal, fornecendo os dados que permitam identificar a ocorrência e sua autoria;

V – manter funcionário próprio junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e seus órgãos regionais, para conferência dos dados cadastrais e do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e comunicar ao Posto Fiscal as irregularidades encontradas, com a possibilidade de extrair cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, e guias de recolhimento, cuja destinação posterior será disciplinada em ato administrativo a ser expedido pela Coordenação da Administração Tributária;

VI - realizar campanhas de promoção tributária e de informações e orientação genéricas aos contribuintes, bem como apoiar, em caráter supletivo, aquelas promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta baixadas.

**SEÇÃO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**Cláusula Quarta**

Este convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, pelas partes, por desinteresse unilateral ou consensual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

05/11/2018

**Cláusula Quinta**

Nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional, o Município observará o sigilo determinado e ser-lhe-á vedado apreender mercadorias ou documentos e impor penalidade, por serem estes atos privativos dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, bem como cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente Convênio.

**Cláusula Sexta**

A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária – CAT, expedirá normas e prestará esclarecimentos visando a boa execução deste Convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 199 .

---

Secretário da Fazenda

---

Prefeito Municipal

Testemunhas:

---

---



06/11/2011

## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres Senhores Vereadores, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda objetivando ao incremento da arrecadação de tributos.

Os resultados desse convênio poderão ser colhidos no próximo ano, considerando que o aumento da arrecadação estadual se traduz num aumento de repasse para o Município. A falta de informação e treinamento adequado são alguns dos fatores que determinaram a queda do índice, pois grande parte dos contribuintes está situada fora do município.

Com relação a nossa cidade, o Convênio a ser celebrado se enquadra na proposta contida no anexo II, do decreto 40450 de 16/11/95, uma vez que aqui existe Posto Fiscal do Estado. Assim sendo, os custos para a celebração do convênio são menores, pois não há necessidade de instalação de UAP (Unidade de Atendimento ao Público), nem a contratação de novos Funcionários.

As instalações e os equipamentos necessários são os que já existem na Fiscalização de Rendas, inclusive o de informática, visto que, atualmente, a Fiscalização de Rendas já desenvolve atividades relacionadas ao ICMS, no que diz respeito aos trabalhos de revisão das DIPAM's, tanto de produtores rurais, quanto de pessoas jurídicas. A celebração do Convênio viria complementar esta atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

07/08

A intenção do Executivo quando solicita o referido Convênio, é apenas para o incremento da arrecadação de tributos, e não para ampliar o poder de fiscalização dos Fiscais Municipais, haja vista que os mesmos já os possuem na sua amplitude amparados pela Lei Federal Complementar de nº 63/90 de 11 de janeiro de 1990, no seu artigo 6º “caput” e seu parágrafo 1º.

A receita total da Prefeitura Municipal de Pirassununga é composta da seguinte forma:

- Receita Municipal Própria	30 % do total
- Receita Transferência Federal	18% do total
- Receita Transferência Estadual	52% do total

Como se pode observar, as transferências estaduais, leia-se ICMS, são as responsáveis pela maior parte da Receita Total da Prefeitura. Desta forma, ao celebrarmos o Convênio com a Secretaria Estadual, não estaríamos trabalhando para eles, e sim para melhorar o repasse de recursos para o Município. Ressalte-se, ainda, a tendência de queda nos repasses federais que já foram da ordem de 34% (trinta e quatro por cento).

A partir de 1997, o processo de DIPAM (Declaração do Índice de Participação dos ICMS dos Municípios), que define o valor das transferências de ICMS para a Prefeitura, está sendo feito por meio magnético, o que dificulta sobremaneira a obtenção dos dados referentes a comercialização “fora do município”.

O disposto no parágrafo 4º do artigo 6º da Lei Federal Complementar nº 63, já nos dá competência para fiscalizarmos os produtores, industriais e comerciantes, porém, esta competência é limitada aos estabelecidos dentro do município. Isto acaba prejudicando um dos principais objetivos da Administração Municipal, que é coibir



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fiscalização de Rendas

OS  
K

o comércio ilegal, que invade nossa cidade, prejudicando o comércio legalmente estabelecido, diminuindo a oferta de empregos, e a arrecadação de tributos.

Precisamos auxiliar nossos produtores rurais, devemos zelar pela arrecadação dos tributos e garantir o repasse a que temos direito; temos que proteger nosso comércio local, do ataque prejudicial de comerciantes desleais, conforme reivindicado pela própria Câmara Municipal na indicação nº 323/97.

Salientamos, ainda, que para a Administração Municipal, fazer sua parte, garantindo um futuro melhor para nossa cidade, necessitamos da celebração do Convênio proposto pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme dados econômicos constantes do relatório DIPAM/99, já encaminhado a esse Egrégio-Poder Legislativo quando em resposta ao Pedido de Informações Nº 53/99.

Pirassununga, 05 de novembro de 1999.

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO BARBOSA

Prefeito Municipal

**CAPÍTULO XIII*****Das Disposições Gerais e Transitórias***

Art. 46. É facultado à entidade sindical representar os trabalhadores, independentemente de instrumento de procuração, junto ao empregador, ao banco depositário ou ao Gestor, para obtenção de informações relativas ao FGTS.

Art. 47. Dos atos do Gestor, caberá recurso ao Conselho Curador, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 48. O Ministério do Trabalho prestará ao Conselho Curador o apoio necessário ao exercício da sua competência.

Art. 49. Para os fins do artigo 12 da Lei n. 7.839/89, o empregador solicitará ao banco depositário a abertura de conta vinculada em nome do trabalhador, a qual serão creditados depósitos devidos a partir de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Cabe ao empregador apurar os valores dos depósitos no período entre 5 de outubro de 1988 e 12 de outubro de 1989.

Art. 50. A opção pelo regime do FGTS somente será admitida com referência ao tempo anterior a 5 de outubro de 1988.

Art. 51. O tempo de serviço anterior à opção ou a 5 de outubro de 1988 poderá ser transacionado entre empregado e empregador, respeitado o limite mínimo de 60% (sessenta por cento) da indenização simples ou em dobro, conforme o caso.

Art. 52. O Conselho Curador baixará as instruções necessárias à centralização das contas do FGTS no Gestor, de forma a assegurar a integridade dos direitos do trabalhador, notadamente no que se refere à atualização dos respectivos créditos e à exata informação.

Art. 53. Após a centralização das contas no Gestor, o Conselho-Curador poderá simplificar os procedimentos para movimentação e saques.

**LEI COMPLEMENTAR N. 63 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

**Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências**

O Presidente da República.

Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do artigo 158 e inciso II e § 3º, do artigo 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o "caput" deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2.º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3.º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I — 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Art. 4.º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

Art. 5.º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas: as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido; reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos, ou favores fiscais;

Art. 6.º As "operações" imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" inciso X, do § 2º, do artigo 155, e a alínea "d", do artigo 150, da Constituição Federal.

Art. 7.º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do 1º (primeiro) dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

Art. 8.º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

Art. 9.º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

Art. 10.º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado feira publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 11.º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

Art. 12.º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

Art. 13.º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data de que trata o determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida. Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o 2º (segundo) dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertencer, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 3º, desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-los a promover a verificação de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, os Estados entregarião, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos artigos 3º e 4º, desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o artigo 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositantes.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no artigo 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S/A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Findo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea "b", do inciso V, do artigo 34, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 1.216 (1), de 9 de maio de 1972.

José Sarney — Presidente da República.  
Maison Ferreira da Nóbrega.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

- VOTAÇÃO NOMINAL -

	SIM	NÃO
01 - ARNALDO LANDGRAF.....		X
02 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL.....		
03 - CRISTINA APARECIDA BATISTA.....		X
04 - EDGAR SAGGIORATTO.....		X
05 - EDSON SIDNEY VICK.....		
06 - HILDERALDO LUIZ SUMAIO.....		X
07 - LUIS CARLOS MAGGIO DE CASTRO.....	X	
08 - LUIZ CARLOS DESIDERI.....		X
09 - NATAL FURLAN.....		X
10 - NELSON PAGOTI.....	X	
11 - OSMAR FOGOLARI.....		X
12 - ROBERTO BRUNO.....		X
13 - VALDIR ROSA.....		X

9 X 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

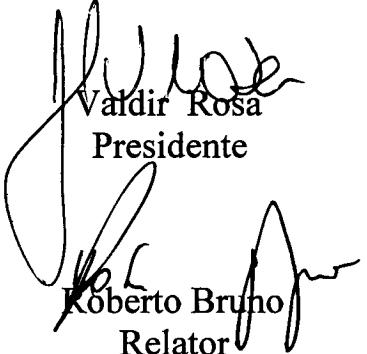
12/11

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 40/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 09/NOVEMBRO/1999.

  
Valdir Rosa  
Presidente

  
Roberto Bruno  
Relator

  
Nelson Pagoti  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811  
Estado de São Paulo

12/11/99

## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 40/99, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios da Fazenda, visando o incremento da arrecadação de tributos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 09/NOVEMBRO/1999.

Edgar Saggioratto  
Presidente

Carlos Alberto da Silva Tuckmantel  
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio  
Membro